

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.425/10/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000151720-99

Impugnação: 40.010126166-99, 40.010118568-66 (Coob.)

Impugnante: Michelle Maria Soares de Araújo  
IE: 704104497.00-23  
Adalton Lourenco de Araújo (Coob.)  
CPF: 338.878.026-91

Proc. S. Passivo: José Neto Antônio Fraga/Adilson Paulo Moura Pereira/Outro(s)  
(Coob.)

Origem: DF/Unai

***EMENTA***

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DOCUMENTO FISCAL FALSO E INIDÔNEO.** Constatou-se que o Autuado utilizou notas fiscais para acobertar operações de venda de carvão vegetal após as mesmas terem sido declaradas falsas e inidôneas, operações consideradas desacobertadas de documentação fiscal nos termos do art. 149, inc. I, Parte Geral do RICMS/02, vigente à época. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. X da mesma lei. Excluído o Coobrigado por não ter sido comprovada sua participação nos atos irregulares. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a utilização, pelo Autuado, de notas fiscais para acobertar operações de venda de carvão vegetal, no período de outubro a dezembro de 2004, após as mesmas terem sido declaradas inidôneas/falsas. Foram declaradas inidôneas, por ter o Autuado encerrado irregularmente suas atividades, nos termos do art. 134, § 1º, inc. I do RICMS/02, vigente à época, todas as notas fiscais emitidas após 01/01/02; já as notas fiscais falsas foram assim declaradas com fulcro no art. 133, inc. I do RICMS/02. As operações foram consideradas como realizadas sem documentação fiscal, de acordo com o art. 149, inc. I do RICM/02, então vigente.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capituladas no art. 55, inc. X da mesma lei.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Infração – AI (fls. 02/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 05); Memorando 0198/04 (fls. 06); Declaração de Propriedade do Imóvel (fls. 07); Cópias das Notas

Fiscais objeto da autuação (fls. 08/141); Relação das notas fiscais autuadas (fls. 142/143); Cálculo das penalidades (fls. 144); Procuração do Autuado para o Coobrigado (fls. 145); Consulta de Bloqueio/Reativações do Contribuinte (fls. 146); Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF (fls. 147) e Consulta Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade (fls. 148/149).

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 158/184, com documentos anexados às fls. 185/189, onde alega, resumidamente, que:

- o Fisco utilizou-se de forma procedimental totalmente ilegítima e/ou ilegal, ao notificá-lo, pois se afastou de notificar a empresa e/ou sua responsável para tentar buscar o suposto passivo tributário na sua pessoa, tendo em vista ter sido somente representante legal do Autuado num período anterior ao apontado como irregular;

- o trabalho é superficial, confuso e com alegações infundadas, o que tornou difícil e complicada sua defesa;

- a empresa Michele Maria Soares de Araújo, o Autuado, funcionou sim naquele local, com loja comercial, exceto no imóvel residencial que é localizado aos fundos do lote e aponta como prova de seu funcionamento, cópias de documentos remetidos via correio para o endereço comercial, como a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, extrato de conta do Fundo de Garantia - FGTS e duplicata bancária emitida pela Repel Pneus Ltda., em nome do Autuado no endereço Rua Antônio Rodrigues Barbosa, n.º 26;

- quanto à declaração da proprietária do imóvel, trata-se de pessoa extremamente simples (não alfabetizada), que se viu assustada diante das indagações do Fisco, acabando por declarar fatos que não condiziam com a situação fática do presente caso;

- a declaração anteriormente citada é datada do dia 01/07/05 e conforme certidão do Cartório do Registro de Imóveis de Unaí/MG, em 01/07/02 a casa já se encontrava na propriedade da declarante, ocorrendo que, somente em 28/03/03 foi que houve a transferência do imóvel, mantida a sede do Autuado no mesmo endereço comercial, ou seja, Rua Antônio Rodrigues Barbosa, n.º 26;

- o Fisco possivelmente pressionou a atual moradora e proprietária a efetuar tal declaração, o que culminou em grande injustiça contra si e o Autuado;

- não houve operação irregular, não houve saída desacobertada, conforme alega o Fisco, no máximo aguardava o Autuado o reinício de suas atividades para solicitar a alteração do seu endereço;

- não são todas as operações jurídicas que podem ser tributadas, somente aquelas relativas a circulação de mercadorias com mudança de titularidade: este aspecto, por si só, já afasta qualquer responsabilidade do Autuado, quanto mais a sua quanto ao recolhimento do tributo, pois a floresta plantada (eucalipto) não está entre os fatos geradores do ICMS;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a simples emissão de notas fiscais que acompanham mercadoria diferida não é fato gerador do ICMS, inclusive quando tenta responsabilizar pessoa estranha à relação supostamente tributada;

- no caso presente o que ocorreu foi que o endereço comercial (obrigação acessória) foi alterado faticamente, porque logo após a emissão das últimas notas fiscais a atividade da empresa, apesar de estar em atividade, restou paralisada não havendo naquele momento a necessidade de locação de um novo endereço até que voltasse a funcionar novamente;

- a transferência da responsabilidade só deveria ocorrer em situações naturais, em decorrência de exclusiva sucessão (morte, falência, insolvência ou transmissões societárias), e que na presente autuação não ocorreu quaisquer das situações previstas na legislação;

- a procuração outorgada a si é datada de 24/09/04 e as notas fiscais emitidas são todas anteriores ao instrumento procuratório;

- o AI apresenta defeitos, tanto em erros como em omissões e indica que o valor da multa isolada, está em dissonância com os demais valores e em clara desproporção, desrespeitando o princípio constitucional da proporcionalidade, princípios constitucionais administrativos e o princípio do não confisco;

- no campo "Infringência/penalidade" do AI, a legislação apontada não se refere à multa isolada;

- o Fisco não demonstra qualquer responsabilidade gerencial sua em relação às supostas irregularidades;

- o responsável pela empresa não foi intimado, o que prejudica o seu direito de defesa, por este não ter acesso a seus documentos contábeis;

- as supostas irregularidades foram cometidas antes de receber poderes para intervir administrativamente no Instituto Estadual de Florestas - IEF e que tal procuração só o vincula junto àquele órgão.

Requer a redução da multa isolada pelo permissivo do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, conforme precedentes contidos em acórdãos do CC/MG que cita.

Pede que a impugnação seja julgada procedente.

### **Da Reformulação do Crédito Tributário**

O Fisco, às fls. 192, propõe reformulação do AI para adequar as infringências, alterar o crédito tributário e juntar alguns documentos hábeis e probantes ao feito fiscal.

Às fls. 193/196 o crédito tributário é reformulado, conforme proposta do parecer fiscal, juntando os seguintes documentos: índice de anexos (fls. 197); cópia de notas fiscais falsas (fls. 199/201); demonstrativo das notas fiscais inidôneas (fls. 203); demonstrativo das notas fiscais falsas (fls. 205/209); Demonstrativo do crédito tributário (fls. 211); cópia dos atos declaratórios de falsidade e inidoneidade (fls. 213/216); cópia de via cega das notas fiscais declaradas falsas (fls. 217); declaração

original da proprietária do imóvel (fls. 219); documentos probantes da posse regular do imóvel (fls. 223/225); ofício da Polícia Civil solicitando informações sobre documentos fiscais do Autuado com vias das notas fiscais 000060, 000061 e 000062, posteriormente declaradas falsas (fls. 227/230); cópia de ofícios e relatório do Instituto Estadual de Florestas – IEF, reportando irregularidades com o Autuado (fls. 232/242) e declaração da Siderúrgica Alterosa de que adquiriu carvão vegetal do Autuado (fls. 247).

### **Da 2ª Impugnação**

O Autuado e o Coobrigado se manifestam fls. 252/270, alegando, resumidamente, que:

- trata-se de uma autuação ilegítima e ilegal, uma vez que o Coobrigado jamais foi detentor de poderes para atuar perante o Fisco em nome do Autuado, a empresa Michele Maria Soares de Araújo-ME, pois o mesmo tem poderes exclusivos para representar a empresa somente junto ao Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais;

- o Autuado manteve seu centro de atividades paralisadas por um determinado período, logo, não procede às afirmações obtidas por uma pessoa analfabeta, idosa, a qual foi surpreendida pelo Fisco e de forma muito assustada deu informações inverídicas;

- o ICMS somente seria de responsabilidade dos Impugnantes caso não tratasse de mercadoria com imposto deferido, mas, sendo, não cabe responsabilizá-los pelo recolhimento de tal tributo, uma vez que não é fato gerador de ICMS, cabendo, sim, à empresa compradora;

- a obrigação tributária está sendo exigida de pessoa diversa de quem praticou o negócio jurídico;

- há defeito no AI no campo “Infringência/penalidade”, pois a legislação apontada não se refere à multa isolada, o que impede a aplicação da mesma por clara violação da consequência lógica entre o fato imputado como infração legal e a estrita legalidade da penalidade aplicada.

Pede que a Impugnação seja julgada procedente.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 275/284, que foi adotada, em parte, para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta detalhadamente as alegações da defesa, pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar de Nulidade**

Os Impugnantes arguem a nulidade do Auto de Infração – AI, alegando cerceamento de defesa, afirmando que o trabalho é superficial, confuso e com alegações infundadas, o que tornou difícil e complicada sua defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O AI foi reemitido para sua melhor compreensão, com anexação de mais documentos probantes da acusação fiscal e os sujeitos passivos foram regularmente intimados.

Não procedem, portanto, as alegações de cerceamento de defesa, pois o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Induidoso que compreenderam a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas, que abordam minuciosamente todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação.

Não se justifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa.

### **Do Mérito**

Cuida o presente contencioso de utilização, pelo Autuado, de notas fiscais para acobertar operações de venda de carvão vegetal após as mesmas terem sido declaradas, algumas inidôneas, outras falsas. Foram declaradas inidôneas, por ter o Autuado encerrado irregularmente suas atividades, nos termos do art. 134, § 1º, inc. I do RICMS/02, vigente à época, todas as notas fiscais emitidas após 01/01/02 e falsas todas as constantes da AIDF nº 00246158-2000, por impressão de documentos fiscais paralelos. As operações foram consideradas como realizadas sem documentação fiscal, de acordo com o art. 149, inc. I do RICM/02, então vigente.

Como já dito, os fundamentos expostos na manifestação do Fisco de fls. 275/284 foram os mesmos utilizados, em parte, pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações.

Foi comprovada a irregularidade mediante análise de documentos que estavam na posse do Autuado e que foram obtidos em procedimento regular de fiscalização.

A autoridade competente mandou publicar os respectivos Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade, fls. 148/149 e 213/217, referentes aos documentos objeto da autuação em datas anteriores ao início da ação fiscal empreendida pelo Fisco.

Cumprе salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como falsos e inidôneos. O ato declaratório além de configurar, formalmente, a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca serem os documentos fiscais, materialmente, inábeis para acobertar as operações a que se propunham.

É pacífico na doutrina o efeito “ex tunc” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no diário oficial do Estado, em que visa tornar pública a situação preexistente, possuindo natureza declaratória e não normativa.

No caso em apreço, para sustentar seu funcionamento no endereço da Rua Antônio Rodrigues Barbosa n.º 26, Bairro Itapuã, Unaí/MG, o Coobrigado apresenta cópias de documentos remetidos para tal endereço em nome da empresa MICHELLE MARIA SOARES DE ARAÚJO, mas são documentos que não comprovam seu real funcionamento naquele local. Um dos documentos (fls. 189) traz o extrato de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS -, da Sra. Michelle Maria Soares de Araújo, com data de 10/02/02, mostrando que a empresária trabalhava em regime celetista, fazendo jus à carteira assinada, FGTS, etc. A Taxa de Licença para Localização paga ao Município de Unaí registra licença para funcionamento de “Mercearia e armazéns varejistas”, não compatível com a atividade de atacadista de carvão vegetal em larga escala.

A alegação de que a proprietária do imóvel, que declarou que o estabelecimento nunca locou o imóvel, por ser pessoa simples e não alfabetizada, estaria prestando falsa informação, é ofensiva e discriminatória, pois o fato de não saber ler e escrever não vincula o caráter do indivíduo a atos de desonestidade e ou de incompreensão da realidade fática de acontecimentos que ocorrem à sua volta.

O Autuado alega que não ocorreram operações irregulares e que este apenas aguardava o reinício das atividades da empresa para solicitar a mudança de endereço. Contudo, o RICMS/02 assim se pronuncia no caso de suspensão temporária de atividades:

**Art. 109** - O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS comunicará à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito todas as alterações ocorridas nas informações prestadas relativamente à inscrição, mediante o preenchimento da DECA e da DECA - Anexo I, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ocorrência do fato ou do registro do ato no órgão competente. (Efeitos de 15/12/2002 a 13/06/2008)

(...)

**Art. 109-A** - O contribuinte comunicará a paralisação temporária de atividades a que se refere o inciso V do artigo 96 deste Regulamento apresentando à Administração Fazendária a que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estiver circunscrito: (Efeitos de 07/08/2003 a 13/06/2008)

I - Declaração Cadastral (DECA), preenchida em via única, mencionando no campo "Observações do contribuinte ou da repartição fazendária" o motivo da paralisação temporária; (Efeitos de 07/08/2003 a 13/06/2008)

II - comprovação do fato, na hipótese de a paralisação decorrer de caso fortuito ou força maior; e (Efeitos de 07/08/2003 a 13/06/2008)

III - cópia reprográfica dos atos constitutivos da sociedade ou declaração de empresário, e posteriores alterações registradas na Junta Comercial ou no cartório competente, no caso de sociedade simples. (Efeitos de 07/08/2003 a 13/06/2008)

Parágrafo único - Será obrigatória a solicitação, até o último dia útil da vigência do prazo definido no despacho de paralisação temporária, de reativação, de baixa ou de nova comunicação de paralisação temporária, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 96 deste Regulamento, sob pena de cancelamento de ofício da inscrição estadual. (Efeitos de 07/08/2003 a 13/06/2008)

**Art. 109-B** - Observado o disposto no § 1º deste artigo, o contribuinte que comunicar a paralisação temporária de suas atividades ficará dispensado do cumprimento de suas obrigações acessórias durante a vigência da paralisação, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em situação regular com suas obrigações fiscais e tributárias;

II - manter em poder do contabilista responsável pela escrituração os documentos fiscais previstos nos incisos I, IV, VI a X, XIV e XVI do art. 130 deste Regulamento autorizados e em branco ou cancelá-los;

III - providenciar a intervenção no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), na hipótese de usuário desse equipamento; e

IV - indicar o novo estabelecimento matriz ou principal, quando encontrar-se nesta categoria e houver mais de um estabelecimento no Estado.

§ 1º - A dispensa prevista no *caput* deste artigo compreenderá um prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 12 (doze) meses e vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente à comunicação.

§ 2º - Na hipótese de paralisação de atividades em decorrência de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado, o contribuinte impedido de cumprir as exigências previstas nos incisos II e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III do *caput* deste artigo justificará tal impossibilidade.

O Autuado deixou de cumprir com suas obrigações acessórias e, portanto, não há de se alegar que tais operações não foram irregulares.

A alegação de que as operações jurídicas tributáveis são somente as que ocorrem com mudança de titularidade da mercadoria negociada e que a floresta plantada de eucalipto não está entre os fatos geradores de ICMS, não retrata as verdadeiras operações que praticou o Autuado, pois, emitiu documento fiscal para acobertar trânsito de venda de mercadoria (carvão vegetal), operação considerada fato gerador do imposto, nos termos da legislação em vigor:

### RICMS/02:

**Art. 1º** - O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

I - a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação ou de bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

**Art. 2º** - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Não se discute a efetividade das operações referentes às notas fiscais objeto da autuação, mas sua legitimidade, uma vez que foram acobertadas por documentos falsos e inidôneos. O RICMS/02 considera desacobertada a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, conforme abaixo transcrito:

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;  
(Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006)

Ao apontar a defesa que a simples emissão de notas fiscais para acompanhar mercadorias com imposto diferido não é fato gerador de ICMS, engana-se, pois o diferimento não é benefício fiscal, é apenas a prorrogação do pagamento do imposto estadual para uma etapa posterior da industrialização ou comercialização. Contudo, o diferimento se encerra de imediato em algumas condições preceituadas pelo RICMS/02, conforme abaixo transcrito:

**Art. 12-** Encerra-se o diferimento quando:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Diante do dispositivo acima citado e da declaração de falsidade e inidoneidade dos documentos emitidos pelo Autuado, todas as operações enquadradas no acima descrito são consideradas como desacompanhadas de documentos fiscais hábeis.

O Fisco relacionou como Coobrigado o Sr. Adalton Lourenço de Araújo, valendo-se da procuração anexada às fls. 145 e amparado no art. 56, inc. XI, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

**Art. 56** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

(...)

XI - qualquer pessoa, quando seus atos ou omissões concorrerem para o não-recolhimento do tributo devido por contribuinte ou por responsável.

Contudo, verifica-se que a procuração em comento confere poderes especiais ao Sr. Adalton Lourenço de Araújo apenas para atuar em nome no Autuado junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF e não trouxe o Fisco nenhuma outra prova de que este Senhor tenha participado dos atos que o levaram a acobertar operações de venda de carvão vegetal com documentação fiscal declarada falsa e inidônea. Desse modo, deve o Coobrigado ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. X da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrita, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago; (Efeitos de 31/12/1997 a 29/12/2005)

Com relação ao pedido de redução da multa isolada, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Por fim, quanto à alegação de supostas violações a princípios constitucionais, cumpre informar que não são discutidos neste órgão administrativo, em razão das disposições contidas na Lei nº 6.763/75, art. 182 e no RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08), art. 110, inc. I, de igual teor, que estabelecem que não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, mantendo-se as exigências fiscais de fls. 192/196. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**